SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105387 - AL (2026/0232419-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA ELAINE BIANOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAMES SANTOS DA SILVA - AL008741
		MARCUS EDUARDO BIANOR - AL023716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUDICADAS AS DEMAIS PETIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para obter o reconhecimento de continuidade delitiva, na execução penal, entre condenações decorrentes de fraudes contra o INSS.

2. *Fato relevante*. A agravante foi condenada, em processos autônomos, pelos arts. 171, § 3º, e 313-A do Código Penal, já com reconhecimento de continuidade delitiva em cada feito, e pelo art. 288 do Código Penal em um deles, com penas totais fixadas separadamente.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via para revolvimento de fatos e provas e por inexistência de teratologia ou ilegalidade evidente, ressaltando que a via própria para impugnar decisões da execução penal é o agravo em execução (Lei de Execução Penal, art. 197). No mérito, afastou a continuidade delitiva entre os processos, ante persecuções autônomas, núcleos subjetivos

Documento eletrônico VDA60848239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 043ff2cb-25a0-4abd-a0dd-624177c1d150

parcialmente diversos e autonomia dos objetos, vítimas e circunstâncias, caracterizando reiteração criminosa.

4. *Observação processual*. Petição de aditamento ao agravo regimental não apreciada, por força da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para o reconhecimento de continuidade delitiva na execução penal, quando a análise demanda revolvimento do acervo fático-probatório, e se há flagrante ilegalidade a justificar a superação da via adequada do agravo em execução.

6. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos, de forma concreta e inequívoca, os requisitos objetivo-subjetivos do art. 71 do Código Penal para caracterização de continuidade delitiva entre condenações proferidas em processos autônomos, ou se se trata de reiteração criminosa sujeita ao concurso material.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de aditamento ao agravo regimental diante dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

8. A petição de aditamento ao agravo regimental não deve ser conhecida, em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

9. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento de fatos e provas nem pode ser utilizado em substituição ao agravo em execução (LEP, art. 197), inexistindo teratologia ou ilegalidade evidente na decisão impugnada que justifique o conhecimento excepcional.

10. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, cumulativamente, condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução e a unidade de desígnios, a serem demonstradas inequivocamente nos títulos condenatórios; no caso, as condutas foram apuradas em processos autônomos, com núcleos subjetivos parcialmente diversos e autonomia de objetos e vítimas, não evidenciando liame subjetivo único.

11. A mera semelhança de *modus operandi* não basta para a continuidade delitiva; a reiteração criminosa de caráter habitual ou profissional afasta o crime continuado e impõe a aplicação do concurso material, conforme orientação consolidada do STJ e do STF.

12. Inexistem argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; descabe concessão da ordem de ofício. Prejudicadas as petições de aditamento ao recurso de agravo regimental (fls. 393-395); de reconsideração (fls. 396-399); e de urgência (fls. 423-426).

Documento eletrônico VDA60848239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 043ff2cb-25a0-4abd-a0dd-624177c1d150

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71, caput; LEP, art. 197

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 826.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no HC 730.671/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.046.445/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 16.08.2023; STF, HC 110.002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.12.2014; STF, AgRg no HC 212.310, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30.03.2022; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 043ff2cb-25a0-4abd-a0dd-624177c1d150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105387 - AL (2026/0232419-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA ELAINE BIANOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS EDUARDO BIANOR - AL023716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PREJUDICADAS AS DEMAIS PETIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para obter o reconhecimento de continuidade delitiva, na execução penal, entre condenações decorrentes de fraudes contra o INSS.

2. *Fato relevante*. A agravante foi condenada, em processos autônomos, pelos arts. 171, § 3º, e 313-A do Código Penal, já com reconhecimento de continuidade delitiva em cada feito, e pelo art. 288 do Código Penal em um deles, com penas totais fixadas separadamente.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via para revolvimento de fatos e provas e por inexistência de teratologia ou ilegalidade evidente, ressaltando que a via própria para impugnar decisões da execução penal é o agravo em execução (Lei de Execução Penal, art. 197). No mérito, afastou a continuidade delitiva entre os processos, ante persecuções autônomas, núcleos subjetivos

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

parcialmente diversos e autonomia dos objetos, vítimas e circunstâncias, caracterizando reiteração criminosa.

4. *Observação processual*. Petição de aditamento ao agravo regimental não apreciada, por força da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para o reconhecimento de continuidade delitiva na execução penal, quando a análise demanda revolvimento do acervo fático-probatório, e se há flagrante ilegalidade a justificar a superação da via adequada do agravo em execução.

6. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos, de forma concreta e inequívoca, os requisitos objetivo-subjetivos do art. 71 do Código Penal para caracterização de continuidade delitiva entre condenações proferidas em processos autônomos, ou se se trata de reiteração criminosa sujeita ao concurso material.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de aditamento ao agravo regimental diante dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

8. A petição de aditamento ao agravo regimental não deve ser conhecida, em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

9. O *habeas corpus* não é via adequada para o revolvimento de fatos e provas nem pode ser utilizado em substituição ao agravo em execução (LEP, art. 197), inexistindo teratologia ou ilegalidade evidente na decisão impugnada que justifique o conhecimento excepcional.

10. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, cumulativamente, condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução e a unidade de desígnios, a serem demonstradas inequivocamente nos títulos condenatórios; no caso, as condutas foram apuradas em processos autônomos, com núcleos subjetivos parcialmente diversos e autonomia de objetos e vítimas, não evidenciando liame subjetivo único.

11. A mera semelhança de *modus operandi* não basta para a continuidade delitiva; a reiteração criminosa de caráter habitual ou profissional afasta o crime continuado e impõe a aplicação do concurso material, conforme orientação consolidada do STJ e do STF.

12. Inexistem argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; descabe concessão da ordem de ofício. Prejudicadas as petições de aditamento ao recurso de agravo regimental (fls. 393-395); de reconsideração (fls. 396-399); e de urgência (fls. 423-426).

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71, caput; LEP, art. 197

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 826.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17.08.2023; STJ, AgRg no HC 730.671/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no REsp 2.046.445/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 16.08.2023; STF, HC 110.002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.12.2014; STF, AgRg no HC 212.310, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30.03.2022; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ELAINE BIANOR contra a decisão que julgou não conhecido o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada no processo n. 0001883-13.2016.4.01.3506 pelos crimes dos artigos 171, § 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, e pelo artigo 288 do Código Penal, com pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e, no processo n. 0003369-33.2016.4.01.3506, pelos artigos 171, § 3º, e 313-A do Código Penal, igualmente em continuidade delitiva, com pena total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Nas razões do presente recurso, a defesa argumenta que "*A análise das três sentenças — processos 1. nº 3369-33.2016.4.01.3506 2. nº 1883-13.2016.4.01.3506 3. N° 1065-64.2017.4.01.3506 revela um cenário fático homogêneo, que torna a aplicação do concurso material uma teratologia jurídica. Em todas elas, os elementos se repetem: Mesmo Local: Todos os fatos ocorreram na Agência do INSS em Formosa/GO. Mesmo Modus Operandi: A Agravante, na qualidade de perita médica do INSS, inseria dados falsos sobre patologias nos sistemas da autarquia para conceder ou manter benefícios*

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

previdenciários indevidos. Mesmos Tipos Penais: As condenações se deram, invariavelmente, com base nos crimes de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) e/ou inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP), que um é tipo especial do outro. (BIS IN IDEM), com máxima vênia, evidente, que já fora configurada a corréus nas mesmas sentenças. A fragmentação dos fatos em processos distintos foi uma mera conveniência da acusação, que não pode transformar a natureza de crime continuado em concurso de crimes" (fl. 385).

Aduz que "*Além das flagrantes ilegalidades já apontadas, a manutenção da decisão agravada consagra uma inaceitável violação ao princípio constitucional da isonomia, cuja aplicação no processo penal é materializada pelo art. 580 do Código de Processo Penal. O dispositivo é claro ao determinar que a decisão favorável a um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, deve ser estendida aos demais. No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois o reconhecimento do bis in idem — tese central que se busca aplicar — já foi expressamente concedido a corréus nos processos de origem. Manter a dupla condenação para a Agravante, enquanto outros na mesmíssima situação fático-processual foram dela liberados, é um tratamento anti-isonômico que não pode ser chancelado por esta Corte Superior*" (fl. 386).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado para que a ordem seja concedida.

Petição de aditamento ao recurso de agravo regimental (fls. 393-395).

Petição de reconsideração (fls. 396-399).

Memoriais (fls. 419-422).

Petição de urgência (fls. 423-426).

Manifestação do MPF pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 423-426).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Primeiramente, explico que a petição de aditamento ao recurso de agravo regimental (fls. 393-395) não merece apreciação, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa.

Cinge-se a controvérsia a buscar a continuidade delitiva nos autos da execução penal. *In casu*, da análise dos elementos informativos constantes dos autos,
contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Da leitura aqui, verifica-se que o Tribunal de Justiça, acertadamente, consignou a inadequação da via eleita para o revolvimento de fatos e provas em execução penal.

Confira-se excerto do acórdão *a quo* nesse sentido, *verbis* (fls. 12-13):

> [...] O habeas corpus constitui remédio de cognição restrita, vocacionado ao combate de ilegalidade manifesta ou flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.
>
> Não se presta, por sua natureza, ao exame aprofundado do acervo fático- probatório carreado aos autos, nem à revaloração de elementos de convicção já definitivamente apreciados pelas instâncias ordinárias.
>
> No caso em exame, a impetração busca, na essência, a revisão do contexto subjetivo das condenações da paciente – especificamente, a existência de unidade de desígnios entre condutas apuradas em persecuções penais autônomas –, matéria que extrapola os estreitos limites do writ e demanda reexame do conjunto fático- probatório.
>
> Não se identifica, na decisão da autoridade coatora, teratologia ou ilegalidade evidente, mas tão somente interpretação jurídica possível e razoável acerca dos requisitos do crime continuado, o que, por si só, já obstaria o conhecimento do remédio heroico para o fim pretendido.
>
> Não bastasse isso, a via processual adequada para impugnar decisão proferida no âmbito da execução penal é o agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, recurso próprio e idôneo para a espécie.
>
> A utilização do habeas corpus em substituição ao recurso cabível não é admitida por esta Corte, consoante entendimento consolidado.
>
> De todo modo, ainda que superado o óbice processual, a ordem não comporta concessão, como se demonstrará a seguir. [...]

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

No caso concreto e no seu mérito, contudo, o acórdão bem explicou que (fls. 9-10 e 14-15):

> [...] Narra o impetrante, em síntese, que a paciente foi condenada em dois processos criminais distintos oriundos da denominada "Operação Lapa da Pedra", que investigou amplo esquema de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
>
> No primeiro processo (n.º 0001883-13.2016.4.01.3506), a paciente foi condenada pelos crimes previstos no art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato contra a Previdência Social), com aumento de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, resultando em pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; pelo art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), também em continuidade delitiva, com pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão; e pelo art. 288 do Código Penal (associação criminosa), com pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena total nesse processo foi fixada em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
>
> No segundo processo (n.º 0003369-33.2016.4.01.3506), a paciente foi condenada pelos crimes previstos no art. 171, §3º, e no art. 313-A, ambos do Código Penal, igualmente em continuidade delitiva, resultando em penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o estelionato e 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o art. 313-A. A pena total deste segundo processo foi fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
>
> [...] No caso em exame, embora haja similitude quanto à natureza dos crimes – todos relacionados a fraudes contra o INSS –, a análise mais detida do conjunto fático revela circunstâncias que obstam o reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois processos: os fatos foram apurados em persecuções penais distintas; os núcleos subjetivos de cada processo são parcialmente diversos, com grupos de agentes que não se confundem integralmente; e cada feito possui autonomia estrutural, com objetos próprios, vítimas e circunstâncias específicas examinadas separadamente pelas instâncias de conhecimento.
>
> A mera semelhança de modus operandi – consistente na utilização de servidores do INSS, agentes de cooptação e beneficiários fictícios – não é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva. Aceitar raciocínio diverso equivaleria a transformar o instituto em regra automática para crimes reiterados da mesma espécie, esvaziando o requisito subjetivo exigido pela legislação penal e pela orientação jurisprudencial dominante.
>
> A continuidade delitiva não se presume. Deve ser demonstrada de forma concreta e inequívoca, a partir dos elementos constantes dos próprios títulos condenatórios. No caso, a alegada unidade de desígnios entre os dois conjuntos de condutas não está comprovada de maneira inequívoca, sendo antes inferida a partir de

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

> similaridades genéricas que, conquanto relevantes, não são suficientes para afastar a autonomia de cada persecução penal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, entende ser indispensável que o réu tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças e, ainda, que exista um liame a indicar a unidade de desígnios do agente.

Nesse passo:

> [...] O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e os de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. (...) Assim, o que se observa, na verdade, é a prática de atos independentes, característicos da reiteração criminosa, em que deve incidir a regra do concurso material, e não a da continuidade delitiva. E, consoante orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional é suficiente para afastar a caracterização do crime continuado (AgRg no HC n. 826.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 730.671/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2022; e AgRg no REsp 2.046.445/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 16/8/2023.

Verifica-se, pois, que a Corte *a quo* não reconheceu se tratar de crime único ou ser possível a aplicação da continuidade delitiva, ao entender que não foram demonstrados os requisitos acerca das iguais condições de tempo, lugar, modo de execução e tampouco a identidade de desígnios entre os crimes.

Ao revés, concluiu que se tratavam de crimes autônomos, o que demonstraria a habitualidade criminosa, tão somente.

Assente nesta Corte Superior que:

> [...] A norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

> inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente (AgRg no HC n. 730.671/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2022).

Em consonância, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HC n. 110.002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/12/2014; e AgRg no HC n. 212.310, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/3/2022.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam necessidade de incursão no acervo fático-probatório, como *in casu: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se incabível, nos estreitos limites do remédio constitucional, um maior aprofundamento na apreciação de fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado"* (AgRg no HC n. 826.297/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/8/2023).

No mesmo compasso: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se poderia conceder uma ordem, ainda que de ofício.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Prejudicadas as petições de aditamento ao recurso de agravo regimental (fls. 393-395); de reconsideração (fls. 396-399); e de urgência (fls. 423-426).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:35
Código de Controle do Documento: a9f81343-0ff5-4016-97a6-0d62a245b64d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.387 / AL

Número Registro: 2026/0232419-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018831320164013506 00033693320164013506 05004539620268020000 10139525320264010000
10656457120204013400 18831320164013506 33693320164013506 50045396202680200000
80098157202680200000 10208594420264010000 40000198520244013506

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS EDUARDO BIANOR
ADVOGADOS : JAMES SANTOS DA SILVA - AL008741
MARCUS EDUARDO BIANOR - AL023716
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : MARIA ELAINE BIANOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELAINE BIANOR (PRESO)
ADVOGADOS : JAMES SANTOS DA SILVA - AL008741
MARCUS EDUARDO BIANOR - AL023716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60729920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 6a8b8e51-9eb3-4e9b-ac57-d3ecd46c787f

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 6a8b8e51-9eb3-4e9b-ac57-d3ecd46c787f